

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM. , instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob nº 29.650.082/0001-00, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administradora de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	1. Com exceção de disputas relacionadas a obrigações sujeitas à execução judicial imediata, todas as demais disputas relacionadas ou referentes a este Regulamento e seus Anexos deverão estar obrigatória, exclusiva e definitivamente sujeitas à arbitragem a ser conduzida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), desde que cada um dos Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, e os demais prestadores de serviço da Classe, conforme o caso, possa solicitar o início de um processo de arbitragem mediante o envio de uma notificação por escrito do processo arbitral às demais partes envolvidas, com cópia para a Câmara. O processo de arbitragem deverá ser iniciado e conduzido de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara e aplicação complementar das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (“Regulamento de Arbitragem”) 1.1. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela parte que solicitou o início do processo arbitral, 01 (um) nomeado pela respectiva contraparte no processo arbitral e o terceiro - que presidirá o Tribunal Arbitral - nomeado pelos 02 (dois) árbitros nomeados pelas partes na arbitragem. Qualquer outra parte chamada ao processo ou corresponsável deverá concordar em aceitar os árbitros já selecionados pelas partes no processo arbitral nos termos deste item. Se o

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

	Tribunal Arbitral a ser constituído surgir de processo arbitral multilateral, no qual mais de 02 (duas) partes defendem interesses diferentes, tornando impossível a chamada ao processo de outras partes, os árbitros serão selecionados e nomeados de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Em qualquer caso, a ausência de consentimento na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal Arbitral, que deverá ocorrer de acordo com o Regulamento de Arbitragem. 1.2. Além dos impedimentos estabelecidos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro nomeado de acordo com esta cláusula compromissória deverá ser empregado, representante ou ex-funcionário ou ex-representante de qualquer das partes ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente associada a elas. 1.3. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil. 1.4. O idioma oficial da arbitragem será o português; o Tribunal Arbitral aplicará as leis da República Federativa do Brasil e não recorrerá às regras de equidade para resolver disputas a ele submetidas. 1.5. O processo de arbitragem avançará e uma sentença será emitida independentemente da ausência de qualquer das partes, conforme estabelecido no Regulamento de Arbitragem. 1.6. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e obrigatória para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, e as partes da arbitragem se comprometem a cumprir voluntariamente os termos dela, com a renúncia expressa a qualquer forma de recurso, exceto qualquer pedido de correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral, nos termos da Lei nº 9.307. Se necessário, a sentença arbitral poderá ser apresentada a um tribunal competente sobre as partes da arbitragem e seus respectivos bens de modo a ser executada. 1.7. Cada parte da arbitragem arcará com os honorários dos advogados e/ou peritos contratados, respectivamente, para assisti-la. Os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral, ou seja, aqueles devidos à Câmara, aos árbitros e aos peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, serão igualmente compartilhados pelas partes da arbitragem até que o Tribunal Arbitral emita uma sentença definitiva. Uma vez proferida essa sentença, a parte vencida deverá reembolsar todos os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral em que a parte vencedora incorreu, corrigidos monetariamente com base na Taxa DI, proporcionalmente aos dias contados da data em que a parte vencedora incorreu nesses custos, despesas e honorários até a data do efetivo reembolso. Se a sentença for parcialmente favorável a uma das partes, ambas as partes na arbitragem arcarão com os custos, despesas e honorários em que incorreram na proporção de sua perda
--	---

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

	na disputa, de acordo com a decisão expressa na sentença arbitral. 1.8. Os Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e as demais partes interessadas estão plenamente conscientes dos termos e efeitos desta cláusula compromissória e concordam irrevogavelmente que a arbitragem será a única forma de resolução de disputas relacionada a este Regulamento. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as partes elegem o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com a renúncia expressa a qualquer outra, se e quando isso for necessário para fins de: (i) executar as obrigações para as quais haja disponibilidade imediata de execução judicial; (ii) obter ordens de execução específica ou liminares de caráter preventivo, temporário ou permanente, tais como a prestação de caução para um processo arbitral iniciado ou em andamento entre as partes da arbitragem e/ou assegurar a existência e eficácia do processo arbitral; e/ou (iii) apresentar um pedido de execução específica ou outra ordem, sendo certo que, uma vez obtida a execução específica ou outra ordem, o Tribunal Arbitral a ser instituído ou que já esteja instituído, conforme o caso, assumirá a competência plena e exclusiva para decidir sobre toda e qualquer questão, quer relacionada ao processo ou ao mérito, que possa ter dado origem à ordem ou execução específica solicitada, e o respectivo processo será suspenso até que o Tribunal Arbitral profira uma decisão parcial ou definitiva sobre a questão. A propositura de qualquer ação judicial de acordo com este item não resultará em renúncia à arbitragem ou à competência da Câmara.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira, conforme aplicável; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios, conforme aplicável; (x) critérios de elegibilidade, conforme aplicável; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios, conforme aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, conforme aplicável; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios, conforme aplicável; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
 - (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (vi) liquidação do FUNDO.
 - (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das quotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.	
Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN	

Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

4.373) , os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Aporte de ativos financeiros

5.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com



Regulamento

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.433/0001-06

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

ANEXO I

INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e Suplemento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Financeiro ”. Foco de atuação “ Créditos Consignados ”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) cotas de emissão de FIDCs, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a cotistas vinculados por interesse único e indissociável, classificados como Investidor Profissional.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinadas, nos termos do Capítulo 5.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.12 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e entrega de Cotas na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas serão realizados (i) em moeda corrente nacional (ii) mediante a entrega de Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros, nos termos deste Anexo e de cada Apêndice ou Suplemento.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 4.1 As Cotas de FIDCs serão adquiridas pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2 Tendo em vista (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelos FIDCs, objeto de investimento pela Classe, (ii) a amplitude da Política de Investimentos dos FIDCs e (iii) a potencial diversificação de cedentes e devedores que cedem Direitos Creditórios aos FIDCs, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos cedentes que cedem Direitos Creditórios aos FIDCs.
- 4.3 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade dos FIDCs, serão realizados pelos devedores e /ou pelos cedentes aos FIDCs, conforme previsto nos respectivos regulamentos.
- 4.4 A Classe aplicará seus recursos exclusivamente em Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disposto acima. Por esta razão, a Classe não possui política de concessão e cobrança de créditos, uma vez que sua política de investimento não prevê o investimento e aquisição direta de direitos creditórios, conforme definidos na Resolução CVM 175.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.5 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas de FIDCs será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez, sendo eles:
 - (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - (ii) títulos de emissão do Banco Central; e
 - (iii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituição financeiras.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

4.5.2 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.5.3 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.6 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs, sendo que a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu Patrimônio Líquido pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.7 Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Cotas de um mesmo FIDC.

4.8 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) Até 100% (**cem** por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas de FIDCs que contem com serviços do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas respectivas partes relacionadas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.9 Os recursos recebidos pela Classe em razão dos investimentos em Cotas de FIDC não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novas Cotas de FIDCs, aplicando-se, de resto, o disposto no item 7.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.10 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.11 A Classe não poderá:

- (i) utilizar instrumentos derivativos, exceto no âmbito do Contrato de Profit-Sharing;
- (ii) aplicar recursos em ativos de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (iii) relizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; e
- (iv) realizar operações com warrants

4.12 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos devedores e/ou cedentes dos respectivos Direitos Creditórios pertencentes aos FIDCs.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

4.13 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

5.4 As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado mensalmente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da Carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior, determinado no Apêndice.

5.4.1 Cada um dos Benchmarks Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Sênior, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

5.4.2 As Cotas Seniores poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou com Cotas de FIDCs, nos termos do seu respectivo Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável.

Características das Cotas Subordinadas

5.5 As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância ao Índice Mínimo de Subordinação
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

- (iv) seu valor unitário será calculado mensalmente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da Carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.
- (vi) As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou com Cotas de FIDCs, nos termos do seu respectivo Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.6** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante aprovação da maioria dos Cotistas de cada subclasse, de acordo com os termos e procedimentos previstos neste Anexo e na legislação aplicável.
- 5.7** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice ou Suplemento; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.7.1** As Cotas serão integralizadas, amortizadas e/ou resgatadas de acordo com o quanto estabelecido no respectivo Apêndice ou Suplemento, desde que haja recursos suficientes para tanto e respeitada a ordem de alocação prevista no item 7.1 abaixo, caso um Evento de Liquidação não tenha sido verificado
- 5.8** A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:
- (i) ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; **(ii)** os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; **(iii)** o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; **(iv)** sua data de emissão; **(v)** o respectivo cronograma de amortizações programadas, se houver; **(vi)** o Benchmark Sênior aplicável à Série; e **(vii)** a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série;
 - (ii) à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.
- 5.9** A aplicação e o resgate de Cotas podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível - TED, via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, admitindo-se, ainda, a integralização de Cotas por meio da entrega de Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros, observado o disposto no parágrafo único deste Artigo. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.
- 5.10** Mediante aprovação dos Cotistas representando a totalidade das Cotas em circulação, a utilização de Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros na integralização e resgate de Cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e, ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:
- (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das Cotas deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;
 - (ii) a integralização das Cotas poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

- (iii) o resgate das Cotas, efetuado de acordo com o presente Anexo, por liquidação deliberada em Assembleia de Cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da Carteira;

Colocação das Cotas

5.11 As novas Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.11.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado

5.12.1 Em vista dos investidores-alvo das Cotas, as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário sem que se mantenha entre os Cotistas interesse único e indissociável, durante todo o período de duração da Classe.

5.13 Caso este Regulamento seja alterado a fim de permitir a transferência de cotas, as Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, bem como por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, observadas as restrições do item 5.12.1, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.13.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Índice de Subordinação e Excesso de Subordinação

5.14 O Índice Mínimo de Subordinação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Subordinadas, será de 10% (dez por cento). Isso significa que, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Classificação de Risco das Cotas

5.15 As Cotas Seniores não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS, CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

6.1 O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota seguirão o disposto em Boletim de Subscrição a ser assinado pelo Cotista

6.2 Sem prejuízo do quanto disposto no item 6.1 acima, a partir da 1ª (primeira) data de integralização das Cotas Seniores de cada série, seu Valor Unitário de Referência será calculado em cada Data de Pagamento pelo ADMINISTRADOR, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o Valor Unitário de Emissão das Cotas Seniores corrigido pelo Benchmark Sênior (“Valor Unitário Corrigido das Cotas Seniores”), acrescido do montante correspondente a (i) caso a Meta de Retorno Sênior tenha sido atingida e a Classe tenha, na respectiva Data de Pagamento, recursos suficientes para realizar a amortização das Cotas Seniores no montante correspondente ao Benchmark Sênior, 20% (vinte por cento) do resultado da subtração do Patrimônio Líquido pelo montante total do Valor Unitário Corrigido

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

das Cotas Sêniores em circulação, ou (ii) caso a Meta de Retorno Sênior não tenha sido atingida ou a Classe não tenha, na respectiva Data de Pagamento, recursos suficientes para realizar a amortização das Cotas Sêniores no montante correspondente ao Benchmark Sênior, 100% (cem por cento) do resultado da subtração do Patrimônio Líquido pelo montante total do Valor Unitário Corrigido das Cotas Sêniores em circulação, deduzidos, em qualquer caso, todos os montantes de amortizações aos Cotistas Sêniores efetivamente realizadas; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo montante total de Cotas Sêniores em circulação da Classe;

- 6.3** Sem prejuízo do quanto disposto no item 6.2 acima, a partir da 1ª (primeira) data de integralização das Cotas Subordinadas, seu Valor Unitário de Referência será calculado a cada Data de Pagamento pelo ADMINISTRADOR, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao resultado da divisão entre (i) o valor equivalente ao resultado da subtração do Patrimônio Líquido pelo montante total do Valor Unitário de Referência das Cotas Sêniores em circulação, e (ii) o montante total de Cotas Subordinadas em circulação.
- 6.4** Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo do Valor Unitário de Referência das Cotas, bem como não haverá aplicações, resgates e amortizações da Classe. Em feriados estaduais e municipais, independente do estado ou município, haverá cálculo do Valor Unitário de Referência das Cota da Classe, e o mesmo estará apto a receber aplicações e realizar resgates e amortizações.
- 6.4.1** A Classe não fará amortizações, resgates e investimentos em datas que não sejam consideradas Dias Úteis. se a data estabelecida para amortização, resgate ou investimento for uma data que não seja considerada um Dia Útil, esse evento ocorrerá no Dia Útil subsequente.
- 6.5** Os pagamentos de amortizações e/ou resgate das Cotas deverão abranger, como regra, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da respectiva série e/ou subclasse objeto de amortização e/ou resgate, de acordo com o disposto no respectivo Apêndice ou Suplemento, em benefício de todos os Cotistas titulares de Cotas de tal série e/ou subclasse.
- 6.6** O valor da Amortização Extraordinária, se aplicável, será calculado mensalmente pelo ADMINISTRADOR, em cada Data de Avaliação, considerando a multiplicação entre (a) o Saldo de Performance do último Dia Útil do mês anterior, por (b) a diferença positiva entre 1.01026% ao mês e a Taxa DI acumulada desde o primeiro até o último Dia Útil do mês imediatamente anterior
- 6.7** Como um condomínio fechado, a Classe não permitirá o resgate de Cotas, exceto no final do prazo de duração das Cotas, ou na liquidação da Classe.
- 6.8** O resgate das Cotas em Cotas de FIDCs ou Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser realizado observando os termos do item 5.10 acima.
- 6.9** As condições para resgate ou amortização de Cotas Subordinadas em Cotas de FIDCs estão dispostas na tabela descritiva da Classe, na cláusula 1.2 acima.
- 6.10** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, caso aplicável, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 6.11** Sem prejuízo do disposto no item 6.10, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 6.11.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 6.10, e que tiver essa condição alterada ou revogada

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 Caso a Classe receba quaisquer recursos, o ADMINISTRADOR deverá utilizar tais recursos para amortizar e/ou resgatar as Cotas, sujeito à alocação de recursos definida nos itens abaixo e às demais condições estabelecidas neste Anexo.

7.1.1 Da Data de Integralização Inicial até a liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR se compromete a, sempre preservando a manutenção da boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe, de acordo com os débitos e créditos competentes realizados nas contas correntes detidas pela Classe, a cada Data de Pagamento alocar os recursos provenientes (i) da integralização de quaisquer series e/ou classes de Cotas, e (ii) das Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros que compõem a Carteira, de acordo com a ordem descrita abaixo:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe, incluindo, mas sem se limitar, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia (se aplicável), e, após o pagamento de todas as outras despesas, o pagamento de quaisquer despesas relacionadas à proteção dos investimentos dos Cotistas (se aplicável);
- (ii) pagamento aos Cotistas Seniores dos valores relacionados à Amortização Extraordinária, caso tenha sido verificada a ocorrência do Evento de Amortização Extraordinária;
- (iii) pagamento, aos Cotistas Seniores, de amortização das Cotas Sêniores em circulação, em montante equivalente à valorização *pro-rata*, desde a Data de Pagamento anterior, do Valor Unitário de Referência previsto para as Cotas Sêniores em circulação, nos termos do respectivo Apêndice ou Suplemento, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo; e
- (iv) somente caso o Benchmark Sênior tenha sido integralmente pago e uma vez atingida a Meta de Retorno Sênior, conjuntamente ao pagamento indicado no subitem (iii) acima, pagamento, aos Cotistas Subordinados, de amortização das Cotas Subordinadas em circulação, em montante equivalente à valorização *pro-rata*, desde a Data de Pagamento anterior, do Valor Unitário de Referência previsto para as Cotas Subordinadas em circulação, nos termos do respectivo Apêndice ou Suplemento, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 As Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR disponível no seu respectivo *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria

8.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com as Cotas de FIDCs ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo das Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável e neste Anexo, incluindo, mas não se limitando a deliberar de forma privativa sobre:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável e pela substituição do auditor independente, que poderá ser substituído pelo ADMINISTRADOR dentre as seguintes entidades: KPMG Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e ERNST & YOUNG Auditores Independentes;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese estabelecimento de taxa de performance e de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) alterações na Política de Investimentos;
- (vi) a emissão de novas Cotas, quando aplicável
- (vii) a amortização de Cotas ou a utilização de eventuais distribuições da Classe para a realização de novos investimentos;
- (viii) o resgate compulsório de Cotas;
- (ix) a alteração deste Anexo ou do Regulamento, conforme aplicável.
- (x) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.3 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis da Classe que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas

9.4 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos (a) das Cotas Subordinadas e (b) das Cotas Seniores, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

9.5 O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das Cotas emitidas, independentemente da matéria

CAPÍTULO 10 –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (iii) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

10.2 A Classe deverá ser liquidada única e exclusivamente nos seguintes casos:

- (i) impossibilidade de a Classe adquirir Cotas de FIDCs admitidos por sua política de investimento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR, do CUSODIANTE ou do GESTOR e por qualquer razão, à prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vi) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou
- (viii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.3.1 Na hipótese prevista no item 10.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novas Cotas de FIDC e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário de Referência e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.3.3 abaixo.

10.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a ordem de alocação dos recursos descrita no Capítulo 7 acima e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das Cotas de FIDCs, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no item 10.4 abaixo, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.3.4 No caso da Classe não possuir, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda nacional suficientes para fazer o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante entrega de todos os ativos que

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

compõem a Carteira em pagamento ao Cotista, observado, em qualquer caso, a ordem de alocação de recursos prevista no item 10.4 abaixo.

10.3.5 A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de dação dos Ativos Financeiros que estiverem na Carteira no momento de sua liquidação, em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento do resgate das Cotas, em observância às disposições aqui contidas e às disposições da regulamentação aplicável

10.4 Em tendo sido decretada a liquidação antecipada da Classe pela Assembleia de Cotistas, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos ativos da Carteira serão alocados da seguinte forma.

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe, incluindo, mas sem se limitar, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia (se aplicável);
- (ii) pagamento aos Cotistas Seniores dos valores relacionados à Amortização Extraordinária, caso tenha sido verificada a ocorrência do Evento de Amortização Extraordinária;
- (iii) pagamento da amortização total das Cotas Seniores em circulação, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento;
- (iv) somente caso não existam Cotas Seniores em circulação, pagamento da amortização total das Cotas Subordinadas em circulação, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento

10.5 Na hipótese do item 10.3.4 ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.5 não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, as Cotas de FIDCs e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.5.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio das Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção das Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.5.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.6 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.5.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega das Cotas de FIDCs, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação das Cotas de FIDCs, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 11.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 11.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 11.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- 11.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
 - (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
 - (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
 - (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.
- 11.5** É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe:
- (i) contrair ou efetuar empréstimos,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo; **(f)** vender Cotas a prestação; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento);
- (iii) gerir as Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição das Cotas de FIDC; e

11.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

- 11.11** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 11.12** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Custódia das Cotas de FIDC

- 11.13** O CUSTODIANTE será responsável pela custódia das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, as quais deverão ser registradas e/ou mantidas sob custódia, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 12.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração ao ADMINISTRADOR, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais ("Taxa de Administração").
- 12.1.1** A Taxa de Administração será apropriada diariamente (baseada em 252 Dias Úteis) sobre o valor do Patrimônio Líquido, sendo paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
- 12.1.2** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 12.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 12.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 12.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão ao GESTOR, corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Custódia

- 12.5** Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

- 12.6** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 13.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial das Cotas de FIDC, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os cedentes ou os devedores dos Direitos Creditórios aos FIDCs, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 14.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.
- 14.1.1** Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de Ativos Financeiros de Liquidez, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.
- 14.2** O GESTOR e a ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste item para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos da Classe a seus objetivos:
- (i) Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco da Classe é o Value at Risk (VaR) O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os Ativos Financeiros de Liquidez e as classes de Ativos Financeiros de Liquidez presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de Ativos Financeiros de Liquidez, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais a Classe atua levando em consideração a correlação entre cada um dos Ativos Financeiros de Liquidez; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco da Classe como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VaR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

- (ii) Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da Carteira em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais da Classe em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).
- (iii) Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- (iv) Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez que consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido neste Anexo para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo da Classe, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

14.3 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

14.4 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

14.5 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

- (i) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos da Classe, que são afetados por uma série de fatores de mercado, tais como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços poderá fazer com que certos ativos sejam avaliados em valores diferentes daqueles da emissão e/ou contabilização, e pode dar origem à volatilidade das Cotas e perdas para o Cotista.
- (ii) **Risco de Crédito:** surge da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em transações com esses ativos. Alterações no cenário macroeconômico que podem comprometer a capacidade de pagamento, bem como mudanças

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

nas condições financeiras dos emissores dos ativos mencionados ou na percepção do mercado sobre esses emissores, ou na qualidade dos créditos, podem ter impactos significativos sobre os preços e liquidez dos ativos desses emissores, causando perdas a Classe e ao Cotista. Além disso, a falta de capacidade ou disposição de pagar por qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas transações que compõem a Carteira causará perdas aa Classe, que também poderá incorrer em custos para fins de recuperação de seus recebíveis.

(iii) **Resgate e Liquidez das Cotas:** a Classe é constituído na forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, exceto para a liquidação da Classe, razão pela qual se, por qualquer razão, o investidor decidir alienar suas Cotas, terá o direito de dispor delas no mercado secundário de COTAS DE FUNDO DE investimento que é um mercado que, no Brasil, tem baixa liquidez, o que poderá criar dificuldades à alienação dessas Cotas e/ou dar origem à alienação das Cotas por um preço que importe prejuízo patrimonial para o investidor. Além disso, a negociação das Cotas no mercado secundário será limitada a investidores profissionais, conforme previsto nos regulamentos aplicáveis, o que poderá limitar a liquidez das Cotas.

(iv) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Cotas de FIDCs, dependerá da solvência dos devedores dos referidos fundos para distribuição de rendimentos aa Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas. A solvência dos devedores dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs também poderá estar sujeita a outros riscos decorrentes de razões alheias ou exógenas ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais no mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, natureza econômica ou financeira que modifiquem o cenário atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos ativos investidos pelos fundos de direitos creditórios ou a impossibilidade de recuperação de tais ativos investidos, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(v) **Risco de Liquidez da carteira dos FIDCs:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos direitos creditórios detidos pelos FIDCs nos quais a Classe investe seus recursos nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, os FIDCs poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a respectiva estratégia de gestão, hipótese em que o FIDC permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos direitos creditórios que podem, inclusive, obrigar a suas respectivas instituições administradoras e/ou gestoras a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização das Cotas dos FIDCs.

(vi) **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis a Classe e seus Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe.

(vii) **Risco de Concentração:** Nos termos previstos neste Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas pela Classe. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 45.355.433/0001-06

proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor.

(viii) **Risco decorrente da ordem de alocação das distribuições**: conforme previsto neste Anexo, as Cotas estarão sujeitas à amortização de acordo com a ordem de alocação prevista no Capítulo 7. Portanto, a depender do fluxo de caixa e conforme referida ordem de alocação de recursos, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não poderá reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe.

(ix) **Risco decorrente da amortização das Cotas**: conforme previsto neste Anexo, as Cotas poderão ser amortizadas conforme deliberado pela em Assembleia de Cotistas. Considerando que a realização da amortização dependerá do caixa existente na Classe, é possível que, se essa condição não for verificada, a Classe não possa efetuar as amortizações das Cotas conforme deliberadas pelos Cotistas. A Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE ou o GESTOR não terão direito a nenhuma multa ou penalidade, por qualquer motivo, devido a esse fato.

(x) **Riscos Relacionados às Cotas Subordinadas**: os titulares de Cotas Subordinadas apenas receberão valores a título de amortização caso a Classe tenha atingido as métricas estabelecidas para o Benchmark Sênior em uma Data de Pagamento e, cumulativamente, a Meta de Retorno Sênior. Assim, enquanto os valores de amortização das Cotas Sêniors não atingirem o correspondente ao Benchmark Sênior em uma Data de Pagamento, e enquanto não atingida a Meta de Retorno Sênior, os titulares das Cotas Subordinadas não receberão nenhum valor de amortização.

(xi) **FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas**. Nos termos deste Regulamento, **é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário**. Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe, uma vez que o Prazo de Duração do FUNDO é indeterminado.

(xii) **Outros Riscos**: Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

14.6 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis as Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária a ser realizada aos titulares das Cotas Seniores, exclusivamente na ocorrência de um Evento de Amortização Extraordinária, no valor equivalente ao calculado pelo ADMINISTRADOR nos termos do item 6.6 do Anexo.

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.5 do Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Benchmark Sênior”: o índice referencial, conforme definido no Art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima de cada Série de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice ou Suplemento;

“Câmara”: tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas de FIDCs, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos no âmbito do Contrato de Profit Sharing, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Contrato de Profit Sharing”: significa o “Profit Sharing Agreement”, celebrado em 26 de outubro de 2022, entre o FUNDO, o INSS Consignado (PDL) I Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Direitos Creditórios, o INSS Consignado (PDL) Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e a Tudo Serviços S.A.;

“Cotas Seniores”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“Cotas Subordinadas”: são as Cotas subordinadas emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de pagamento de amortização e resgate, conforme descrito no Anexo;

“Cotas”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“Cotas de FIDCs”: são os direitos creditórios por equiparação representados por cotas de emissão de FIDCs;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.3.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CUSTODIANTE”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Subclasse e/ou Série, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Avaliação”: significa cada uma das seguintes datas na qual é verificada a eventual ocorrência do Evento de Amortização Extraordinária: mensalmente, sendo a primeira data entre (i) o 3º (terceiro) Dia Útil imediatamente posterior à liquidação mensal de todas as parcelas dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, através do sistema Dataprev e (ii) o 9º (nono) Dia Útil de cada mês.

“Data de Integralização Inicial” significa a data na qual os recursos provenientes da primeira integralização das Cotas Seniores serão colocados à disposição da Classe, conforme previsto no Anexo;

“Data de Pagamento”: significa o Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Avaliação

“Dia Útil”: significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais brasileiros e/ou (ii) dias sem expediente na B3; desde que para assuntos especificamente relativos ao pagamento de Cotas ;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios pertencentes aos FIDCs;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Evento de Amortização Extraordinária”: significa a ocorrência cumulativa das seguintes condições: (i) existência de Cotas Seniores em circulação, (ii) a Taxa DI no fechamento do mês anterior ter sido inferior a 1.01026% ao mês, e (iii) não se encontre em curso um Evento de Liquidação;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.2 deste Anexo;

“FIDC(s)”: significa as classes ou fundos de investimento em direitos creditórios em que a Classe será cotista, por meio da aquisição das respectivas Cotas dos FIDCs, os quais incluem, mas não se limitam, a Classe Única do INSS Consignado (PDL) I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 40.365.950/0001-34, bem como quaisquer outros FIDCs nos quais a Classe venha a investir conforme aprovado em Assembleia de Cotistas;

“FUNDO”: significa o **INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.355.433/0001-06;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“GESTOR”: a **BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM**, instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob nº 29.650.082/0001-00, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administrador de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000

“Índice Mínimo de Subordinação”: tem o significado que lhe é atribuído no item 5.14 do Anexo;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Cotas de FIDCs, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Regulamento de Arbitragem” tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Saldo de Performance”: significa o valor contábil da carteira dos FIDCs, já subtraídas eventuais provisões para perdas, conforme verificado pelo GESTOR;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por amortização ou Benchmark;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Suplemento”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada uma das Séries, eventualmente criadas por deliberação da Assembleia de Cotistas, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Tribunal Arbitral”: tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

“Valor Unitário Corrigido das Cotas Sêniores”: tem o significado que lhe é atribuído pelo item 6.2 do Anexo;

“Valor Unitário de Emissão”: significa o valor unitário da Cota da respectiva série e/ou classe na data de sua emissão ou conversão, conforme o caso;

“Valor Unitário de Referência”: significa o valor unitário da Cota da respectiva série e/ou classe, verificado pela Administradora em cada Data de Pagamento, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, calculado nos termos dos itens 6.2 e 6.3 do Anexo e do respectivo Apêndice ou Suplemento.

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

MODELO DE APÊNDICE OU SUPLEMENTO

[APÊNDICE / SUPLEMENTO]

REFERENTE À [[SÉRIE [•]] DA] SUBCLASSE DE COTAS SENIORES] {ou} [SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS]

Este instrumento constitui o [apêndice / suplemento] nº [•] (“[Apêndice / Suplemento]”) referente à [[Subclasse] [Série [•]] de Cotas Seniores] {ou} [Subclasse de Cotas Subordinada] da classe única de cotas de emissão do **INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.355.433/0001-06 (“Classe” e “FUNDO”, respectivamente), administrado pela a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“Regulamento” e “[Cotas Seniores]” {ou} “[Cotas Subordinadas]”) respectivamente], a qual terá as seguintes características:

Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas [Seniores / / Subordinadas] [da Série [•]] são inicialmente emitidas no âmbito da [•] emissão de Cotas da Classe, composta de até R\$ [•] ([•] reais), distribuídas em até [•] ([•]) Cotas, as quais [não] serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), em regime de [melhores esforços / garantia firme / regime misto de melhores esforços e garantia firme] de colocação, sob rito [automático / ordinário] de registro, destinada a investidores profissionais (“Oferta”).
Valor Unitário de Emissão	As Cotas [Seniores / Subordinadas] [da Série [•]] terão um valor unitário, quando da 1ª (primeira) data de emissão, de R\$ [•] ([•] reais) na respectiva Data de Emissão.
1ª (Primeira) Data de Emissão	[•] de [•] de [•].
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas [Seniores / Subordinadas] [da Série [•]] serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização de Cotas, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à data de primeira integralização de Cotas [Seniores / Subordinadas], pelo Valor Unitário então em vigor.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas [Seniores / Subordinadas] [da Série [•]] deverão ser integralizadas[, à vista, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, no ato de subscrição / mediante a entrega de cotas [•] do [•]], observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Ao subscrever Cotas [Seniores / Subordinadas] [da Série [•]], cada Investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas do FUNDO serão subscritas.
[Benchmark das Cotas Seniores]	[As Cotas Seniores da Série [•] possuirão Benchmark Sênior correspondente à [•].]
[Meta de Retorno Cotas Seniores]	[As Cotas Seniores da Série [•] possuirão Meta de Retorno Sênior correspondente à [•]. Para fins deste [Apêndice / Suplemento], entende-se por “Meta de Retorno Sênior” o retorno necessário às Cotas Seniores no montante equivalente a [•] ([•]) o montante do capital investido pelos titulares das Cotas Seniores na data de integralização das cotas (MOIC).]

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Prazo	[As Cotas Seniores terão prazo de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.] {ou} [As Cotas Subordinadas terão prazo de [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores. Não obstante, caso na data de vencimento não existam recursos disponíveis na conta corrente da Classe para o resgate total das Cotas Subordinadas, haverá a repactuação automática por até [•] ([•]) meses adicionais para que ocorra o resgate total das Cotas Subordinadas]
Forma de Amortização das Cotas [Seniores / Subordinadas]	[Observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Anexo, as Cotas Seniores estarão sujeitas a amortizações mensais, com base no Valor Unitário de Referência estabelecido para as Cotas Seniores em circulação, observado que, uma vez atingida a Meta de Retorno Sênior, e uma vez amortizado o montante correspondente à integralidade do <i>Benchmark</i> Sênior em uma respectiva Data de Pagamento, conforme ordem de alocação de recursos estabelecida no Anexo, os titulares das Cotas Seniores passarão a fazer jus ao recebimento de [•]% ([•]) do saldo dos recursos da Classe naquela determinada Data de Pagamento, montantes estes que serão utilizados para amortização das Cotas Seniores em circulação] {ou} [Observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Regulamento, as Cotas Subordinadas estarão sujeitas a amortizações mensais, com base no Valor Unitário de Referência estabelecido para as Cotas Subordinadas em circulação, observado que, uma vez atingida a Meta de Retorno Sênior, e uma vez amortizado o montante correspondente à integralidade do <i>Benchmark</i> Sênior em uma respectiva Data de Pagamento, conforme ordem de alocação de recursos estabelecida no Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas passarão a fazer jus ao recebimento de [•]% ([•]) do saldo dos recursos da Classe naquela determinada Data de Pagamento, que serão utilizados para amortizar as Cotas Subordinadas em circulação.]
[Índice Mínimo de Subordinação]	[10% (dez por cento) do total de Cotas em circulação do FUNDO. Desta forma, as Cotas Seniores deverão representar, no máximo, 90% (noventa por cento) do total de Cotas em circulação do FUNDO]
Público-Alvo e Restrições à Negociação	As Cotas [Seniores / Subordinadas] objeto da Oferta destinam-se à subscrição [exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado
Outras Características	A totalidade dos recursos recebidos pela Classe pela emissão e integralização de Cotas Subordinadas será utilizada imediata e exclusivamente na amortização das Cotas Seniores, de forma que no mínimo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe seja representado por Cotas Subordinadas após a realização de referida amortização. Não obstante, para fins de evitarem-se dúvidas, os montantes recebidos pela Classe pela integralização das Cotas Subordinadas <u>não serão</u> utilizados para a aquisição de Cotas de FIDCs, Ativos Financeiros e/ou para o pagamento de quaisquer custos ou despesas, mas apenas na amortização das Cotas Seniores.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de [•].

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO INSS CONSIGNADO (PDL) II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**